



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Parecer nº 003/2019-CPL/PMC

Processo Administrativo nº 005/2019-PMC

Assunto: Contratação direta da **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA**, mediante **Inexigibilidade de Licitação**.

O Processo em epígrafe trata de uma solicitação da **Comissão Permanente de Licitação-CPL**, mediante o **Memorando nº 004/2019-CPL/PMC**, para contratação direta da **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA** (CNPJ nº 00.545.704/0001-40), mediante **Inexigibilidade de Licitação**, cujo objeto é a prestação de serviços de **Publicação no Diário Oficial do Estado-DOE**.

Formalizado o **Processo Administrativo nº 005/2019-PMC** com o **Memorando nº 004/2019-CPL/PMC** e o **Termo de Referência**, foi solicitado a contratação direta da **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA**, conforme as justificativas a seguir:

**2.1.** Justifica-se a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, pois a **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA** é o órgão público do Poder Executivo Estadual responsável pela editoração, divulgação, produção, venda e distribuição do **Diário Oficial do Estado-DOE**, por meio da **Unidade de Gestão do Diário Oficial**. Neste sentido, estão disponíveis em seu sítio oficial [diariooficial.ma.gov.br](http://diariooficial.ma.gov.br) as informações pertinentes aos seus serviços prestados.

**2.2.** Ressalte-se que o **Diário Oficial do Estado-DOE** será o meio de divulgação utilizado pela **Comissão Permanente de Licitação-CPL** para publicar os **Avisos de Licitação** dos objetos que serão realizados, sob a gestão desta **Prefeitura**, conforme dispõe o artigo 21, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993:"

*"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

[...]

*II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;"*

**5.3.** Quanto à justificativa de preços, verifica-se que a **Casa Civil-CC**, por meio da **Unidade de Gestão do Diário Oficial**, fixou na **Tabela de Preços** o valor de **R\$ 7,00 (sete reais)** como preço por **centímetro de coluna** para publicação no **Diário Oficial do Estado-DOE**."

O **Termo de Referência** ressalta a importância da contratação da **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA** devido à necessidade de publicar os **Avisos de Licitação** dos objetos que serão realizados com recurso estadual ou municipal, sob a gestão desta **Prefeitura**, em obediência ao artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993:

*"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

[...]

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço."**

Também foram colacionados aos autos os seguintes documentos de regularidade fiscal, em situação regular:

- a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- b) Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT;
- e) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União

Para fazer face às despesas no valor total estimado de **R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)**, foi indicada a seguinte dotação orçamentária:

<b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:</b>	02.20 - <b>Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.</b>
<b>FONTE DE RECURSO:</b>	00 - Recursos Ordinários.
<b>PROJETO/ATIVIDADE:</b>	04.122.0002.2.068 - Manutenção da Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.
<b>NATUREZA DE DESPESA:</b>	3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Isto posto, opino.

A **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar, consoante dispõe o artigo 37, inciso XXI:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, a Lei Federal nº 8.666/1993 prevê hipóteses em que é possível afastar o princípio constitucional da licitação por meio de contratações diretas, sendo que a maioria da doutrina classifica tais situações excepcionais como licitação dispensada (artigo 17), licitação dispensável (artigo 24) e licitação inexigível (artigo 25).



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

Preliminarmente à análise de mérito quanto à fundamentação e argumentos aduzidos para a contratação direta da **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA**, cabe ressaltar a definição legal de licitação inexigível:

*"Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"*

Logo, denota-se que o *caput*, do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993, norteia a aplicação da norma, condicionando a inexigibilidade aos **casos concretos em que a Administração comprovar primeiramente a efetiva inviabilidade de competição**. É com base nesta premissa que o gestor público deve alicerçar decisão quanto às contratações diretas por inexigibilidade.

Da lavra do insigne **JOEL DE MENEZES NIEBUHR**<sup>1</sup>:

*"A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição."*

Neste sentido, **JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR**<sup>2</sup> preleciona de forma sucinta:

*"...licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição"*

E **JACOBY FERNANDES**<sup>3</sup> corrobora o uníssono entendimento doutrinário quanto ao *caput*, do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993:

*"...ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos se viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do artigo 25."*

O egrégio **Tribunal de Contas da União-TCU**, com o fito de:

*"...fornecer subsídios para a correta interpretação da legislação atinente a gastos governamentais..."*<sup>4</sup>, disponibiliza a publicação '**Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**', na qual orienta os gestores públicos de que **"Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório."**

Em seguida, são transcritas deliberações do **Tribunal de Contas da União-TCU** que demonstram a exegese desta Corte quanto ao *caput*, do citado artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993:

*"A inexigibilidade de licitação é indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição."*

**Acórdão 827/2007-Plenário (Sumário)**

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 2. ed. p. 86.

<sup>2</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 8. ed. p. 342.

<sup>3</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Contratação direta sem licitação**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 2. ed. p. 538.

<sup>4</sup> **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. Brasília: TCU, 2010. 4. ed.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

*"Deve o gestor abster-se de contratar por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição."*

**Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)**

*"Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993."*

**Acórdão 670/2008-Plenário**

*"Restrinja os casos de contratação por inexigibilidade aquelas situações em que a singularidade do objeto seja tal que justifique a inviabilidade de competição, observando, nestes casos, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, as razões para a escolha do fornecedor ou executante, além da justificativa do preço, nos termos do artigo 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/1993."*

**Acórdão 1547/2007-Plenário**

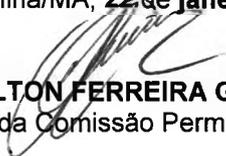
Destarte, para a assunção da norma ao caso concreto, resta inconteste que há inviabilidade de competição para a contratação da **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA**, visto que este **órgão público estadual** é responsável pela editoração, divulgação, produção, venda e distribuição do **Diário Oficial do Estado-DOE**.

Observado o **enquadramento da contratação direta ao amparo do artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993**, verifica-se que os requisitos<sup>5</sup> de 'razão da escolha do fornecedor' (inciso II) e 'justificativa do preço' (inciso III) foram devidamente cumpridos, conforme se depreende do **Memorando nº 003/2018-CPL/PMC**, do **Termo de Referência** e da **Tabela de Preços**, fixada pela **Casa Civil-CC**, por meio da **Unidade de Gestão do Diário Oficial**.

Por tudo quanto exposto, com base nas justificativas elencadas no **Termo de Referência** e respeitadas as disposições legais aplicáveis ao caso, especialmente o artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, opino favoravelmente à contratação direta da **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA** (CNPJ nº **00.545.704/0001-40**), mediante **Inexigibilidade de Licitação**, tendo por objeto a prestação de serviços de **Publicação no Diário Oficial do Estado-DOE**, de interesse da **Comissão Permanente de Licitação-CPL**, no valor total estimado de **R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)**.

Encaminhamos a **ADJUDICAÇÃO Nº 003/2019-CPL/PMC**, em anexo.

Carolina/MA, 22 de janeiro de 2019.

  
**AMILTON FERREIRA GUIMARÃES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

<sup>5</sup> Lei Federal nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único.